A Comissão de Finanças, Orçamento, Econômia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: ____/____/____
Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 23/08/21
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 15 DE JULHO DE 2021

A Comissão de Viação Obras Serviços Públicos e Urbanismo, para emissão de parecer
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos ____/____/____
Presidente

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Munícipio de Luziânia

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituída no Município de Luziânia a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, o qual a destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos os quais as particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: atividades operacionais de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021
Câmara Municipal de Luziânia

Concedo vistas ao vereador Walter Roriz de Queiroz pelo prazo de próximo dia(s)
Em 02/09/2021
Presidente

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 3º Constitui fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS a utilização efetiva ou potencial pelos contribuintes, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos divisíveis de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo domiciliar ou de resíduos sólidos, colocados à disposição dos usuários para fruição.

Parágrafo único. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 4º O Sujeito Passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica, estabelecida em local onde os serviços sejam prestados ou postos à disposição.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo dos serviços prestados e apurado mensal ou anualmente pela Administração Pública Municipal, rateado entre os contribuintes, em função do nível de renda da população da área atendida e a frequência de coleta, de acordo com fatores de ponderação definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Para o cálculo da taxa referente aos serviços de manejo de resíduos sólidos, será levado em consideração o custo efetivo do serviço prestado, rateado pela quantidade de imóveis, multiplicado

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

pelos requisitos nos termos do Anexo Único desta Lei e poderá considerar, de forma isolada ou combinada:

I – a categoria do imóvel:
a) residencial;
b) comercial;

II – a metragem da área construída;

III – a frequência de coleta:
a) alternada;
b) diária;

IV – as dimensões do imóvel:
a) lote sem edificação;
b) gleba urbana;

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento de resíduos sólidos, que consiste no conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de:

I – coleta;

II – transporte;

III – transbordo;

IV - tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

§ 2º Os prestadores de serviços individualizados, escritórios e consultórios, se equiparam às residências para efeito da cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 3º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal.

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

§ 4º Tratando-se de condomínio o qual as unidades se constituam em propriedades autônomas, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.

Art. 7º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS não se destina a custear os serviços de resíduos sólidos especiais do comércio, indústria, prestadores de serviços, entre outros, oriundos dos serviços de saúde, os quais deverão ser obrigatoriamente tratados e destinados por aqueles que os produzem.

Seção IV
Das Penalidades por Inadimplência

Art. 8º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, implicará em:

I - incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sob o valor do débito;

II - atualização monetária do débito pelos mesmos índices e encargos utilizados pela legislação tributária municipal para atualização dos créditos tributários pagos após o vencimento;

III - juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Seção V
Do Lançamento e do Pagamento da Taxa

Art. 9º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada mensalmente, trimestralmente ou anualmente em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário, ou no ato da solicitação ou execução do serviço.

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

Art. 10 A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS poderá ser paga à vista ou em parcelas.

§1º O pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, poderá ser realizado concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º À critério do órgão responsável pelo lançamento tributário do Município, a Taxa de que trata esta Lei Complementar poderá ser cobrada através da empresa concessionária de serviço de saneamento no Município.

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art. 11 Aplicam-se à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar ou Especial no Orçamento do exercício de 2021, até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei, conforme normas previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2021

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO

TABELA 01

CATEGORIA DO IMÓVEL Fator (a)		Área Construída Fator (b)		FREQUÊNCIA DA COLETA Fator (c)	
Residencial (a1)	**Comercial (a2)**	Até 70 m2 **(b1)**	1	**Alternada (c1)**	**Diária (c2)**
1	2	>70 m2a 120 m2 **(b2)**	1,2	1	1,3
		>120 m2 a 170 m2 **(b3)**	1,5		
		>170 m2 a 220 m2 **(b4)**	1,8		
		>220 m2 a 400m2 **(b5)**	2,2		
		> 400m2 **(b6)**	3		

Fórmula de cálculo da TMRS= (CESP / QTIM) x (Fator a x Fator b x Fator c)

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

TABELA 02

DIMENSÕES DO IMÓVEL			
Lote sem edificação Fator (d)		**Gleba Urbana Fator (e)**	
Até 200 m² **(d1)**	0,6	Para cada 10 metros de testada frontal para via pública	0,3
>200m² a 300m² **(d2)**	0,7		
> 300m² a 500m² **(d3)**	0,9		
>500m² a 1000m2 **(d4)**	1		
>1000m2 **(d5)**	1,2		

Fórmula de cálculo da TMRS= (CESP / QTDIM) x (Fator d,e)

Onde:

TMRS: Taxa Manejo de Resíduos Sólidos
CESP: Custo Efetivo do Serviço Prestado
QTDIM: Quantidade de Imóveis

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimenta-los, sirvo-me do presente para apresentar justificativa conforme abaixo será mencionado:

A Constituição Federal dispõe, no art. 145, II, que os Municípios poderão instituir a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

O Excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou acerca da instituição da taxa de resíduos sólidos, sedimentando entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº. 19, pela constitucionalidade da cobrança da respectiva taxa, vejamos:

> **"Súmula Vinculante nº. 19. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".**

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de2020 atualiza o marco legal do saneamento básico, dentre outros dispositivos sobre o tema, e dispõe sobre a necessidade de instituição de taxa pela prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos do artigo 35.

A Lei 14.026/2020 inclusive obriga o gestor a propor o instrumento de cobrança no prazo de doze meses a partir da vigência da

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

referida lei, o que expira em 15/07/2021, sob pena de configuração de renúncia de receita, senão vejamos:

> **Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:**
>
>
> **§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.**

Nesse sentido, é inevitável a instituição da referida taxa no Município de Luziânia, assim como determina o Marco Legal de Saneamento Básico, sob pena desta municipalidade incorrer em renúncia de receita, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando que a instituição do presente tributo visa garantir a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da remuneração pela cobrança dos serviços a serem pagos pelos usuários, proponho a presente minuta de projeto de lei que institui Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Luziânia para apreciação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021

GABINETE DO PREFEITO

OFICIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 024, DE 15 DE JULHO DE 2021

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Ofício Mensagem e Projeto de Lei que, conforme ementa do referido Projeto, Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Munícipio de Luziânia.

A instituição da referida taxa no município de Luziânia se faz necessário, devendo, contudo, observar o prazo legal, sob pena de incorrer em renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das informações contidas na justificativa deste Projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 2162/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 17:07
Legislativo - PL 155/2021